



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046169-06.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes AGOSTINHO DE ASSIS SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA CRISTINA DE ASSIS SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09611

APELAÇÃO N° 1046169-06.2021.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTES: AGOSTINHO DE ASSIS SOBRINHO (E OUTRO)

APELADO: BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Sentença que julgou procedente a ação. Prestação de serviços médico-hospitalares. Justiça gratuita deferida aos réus, ora apelantes. Relação jurídica demonstrada por meio de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, redigido de forma clara. Opção pelo sistema particular. Prestação dos serviços suficientemente demonstrada. Estado de perigo. Não caracterizado. Ausência de obrigação excessivamente onerosa. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 1279/1283) que julgou procedente ação de cobrança movida por **HOSPITAL NIPO-BRASILEIRO DE SÃO PAULO** em face de **AGOSTINHO DE ASSIS SOBRINHO** e **MARIA CRISTINA DE ASSIS SOUSA**, para o fim de condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 117.126,81, como contraprestação pelos serviços prestados pelo autor. E, em razão da sucumbência, condenou os réus no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrem os réus (fls. 1286/1301), requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, sustentando, em suma, que o procedimento ao paciente foi emergencial e

consultórios normalmente não atendem sem horário previamente agendado; que chegaram ao nosocômio visivelmente abalados, tendo em vista as fortes dores que acometiam o Sr. Agostinho; que os valores cobrados são extremamente elevados, e que o paciente só toma conhecimento ao final de sua estadia no hospital; que o demonstrativo de gastos apresenta algumas incongruências e com valores exorbitantes. Pleiteiam que seja parcialmente reformada a r. sentença, para o fim de determinar o reembolso integral do tratamento necessário aos apelantes, diante da ausência de rede credenciada apta e consequente condenação da apelada em custas, honorários advocatícios e demais consectários legais.

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 1313/1325.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, isento de preparo, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos réus, merecendo ser processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, quanto à justiça gratuita, tem-se que, conforme disposto no art. 98, do Código de Processo Civil, que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

E, no presente caso, verifica-se que os réus não se esquivaram de apresentar documentos para comprovação da alegada condição de hipossuficiência financeira, conforme se depreende de fls. 1334/1345 e, sem demonstração de riqueza.

Desse modo, conclui-se que eficazmente comprovada a alegada hipossuficiência dos réus, ora apelantes, para arcar com respectivas custas e despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, trata-se de ação de cobrança movida por **HOSPITAL NIPO-BRASILEIRO DE SÃO PAULO** em face de **AGOSTINHO DE ASSIS SOBRINHO** e **MARIA CRISTINA DE ASSIS SOUSA**.

No caso, em que pesem as alegações dos réus, verifica-se que o paciente Sr. Agostinho de Assis Sobrinho foi levado pelo Sr. Marcelo de Assis ao Pronto-Socorro do Hospital-autor em 11/10/2018, relatado em seu prontuário de fl. 32 do processo sob nº 1044255-04.2021.8.25.0224 - “DOR NO PEITO FORTE COM INÍCIO ÀS 4H INTERMITENTE, COM IRRADIAÇÃO PARA MIE” (g.n.) – processo em andamento.

Já no presente processo, as demais despesas que advieram são cobradas em face dos ora apelantes.

E, conforme supracitado, os sintomas que levaram os parentes do Sr. Agostinho a leva-lo no pronto-socorro deu início às 4h, não sendo o Hospital-réu o mais próximo da sua residência, conforme informado pelo próprio Hospital-autor à fl. 1241.

Ainda, não se verifica que tenha ocorrido qualquer pedido de transferência para rede pública, por impossibilidade de pagamento pelos serviços médicos hospitalares da requerente.

Em análise aos documentos apresentados nos autos que acompanham a inicial, extrai-se que a relação jurídica havida entre as partes está demonstrada, com prestação de serviços médico-hospitalares na modalidade particular entre 11/10/2018 e 31/10/2018.

Das fls. 21/23 (contrato de prestação de serviços médico-hospitalares), verifica-se que o documento foi devidamente assinado, pelo qual se assumiu a responsabilidade pelo pagamento da conta hospitalar e honorários médicos, cuja informação é clara e suficiente, e, inclusive comprova a internação do paciente pelo sistema particular.

Não há dúvidas, portanto, que foi utilizado tratamento na modalidade particular, obrigando-se o responsável ao pagamento integral da conta hospitalar e honorários médicos juntamente com o paciente (réus).

Também não há que se falar em estado de perigo, ou quaisquer vícios de vontade.

Consoante estabelece o art. 156 do Código Civil:

“Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.” [1]

Além da necessidade de salvamento de pessoa de sua família, há a necessidade de que a obrigação seja excessivamente onerosa, o que não ocorreu, não bastando o grave estado de saúde do paciente para que se caracterize o vício de consentimento.

Ademais, para configuração de estado de perigo (art. 156, do CC) haver-se-ia que exigir que a entidade-hospitalar-autora soubesse quando da internação a gravidade que acometia a paciente e o valor das despesas que seria gasto com o atendimento para que se pudesse falar em “obrigação excessivamente onerosa”, o que, no caso, não houve, porquanto, ainda que tenha o réu apresentado estado clínico de emergência, não poderia a entidade hospitalar-autora antever detalhes da conduta a ser adotada, o que prejudica a possibilidade de oferecer ao consumidor qualquer orçamento prévio.

Assim, o estado de perigo não se caracterizou, vez que, a despeito da gravidade do estado de saúde do paciente, os apelados não assumiram obrigação excessivamente onerosa, a teor do artigo 156 do Código Civil, não havendo desproporcionalidade na cobrança.

A propósito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Cobrança. Prestação de serviços médico-hospitalares. Responsabilidade pelo pagamento das despesas que foi assumida voluntariamente pela ré. Termo de Responsabilidade que não é específico para um determinado procedimento, mas abrange a totalidade da internação. Gravidade do estado de saúde do paciente que, por si só, não acarreta a nulidade do contrato. Estado de perigo não caracterizado, diante da ausência de onerosidade excessiva e dolo de aproveitamento por parte do hospital, que prestou os serviços em caráter particular e, portanto, com a justa expectativa de receber a prestação pecuniária correspondente. Verba devida. Sentença mantida. Recurso da ré improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1006929-28.2020.8.26.0003; Relator: Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021).

“RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES Inadimplência Acompanhante de paciente que firmou contrato obrigando-se ao pagamento dos serviços hospitalares, ciente de que prestados na modalidade particular Obrigação de adimplir com o pagamento transmitido ao herdeiro réu Incontrovertida a regular prestação dos serviços Inocorrência da circunstância prevista no art. 156 do CC Da situação de emergência isoladamente considerada não é possível extrair-se a configuração do alegado estado de perigo, pois sua caracterização depende, além da demonstração da urgência de atendimento médico decorrente do estado de saúde, da comprovação da concomitante presença de dolo de aproveitamento da parte contrária e de excessiva onerosidade dos valores cobrados, o que não se vislumbra no caso em apreço Beneficiário dos serviços contratados e efetivamente prestados deve ser obrigado a arcar com seu pagamento para que não haja enriquecimento sem causa Negado provimento.” (Apelação Cível nº 1005258-77.2021.8.26.0344, 25ª Câmara de Direito Privado – TJSP, Relator Hugo Crepaldi, j. 21.09.2023).

Ainda, na impossibilidade de transferência do paciente diante dos riscos que corria num primeiro momento, o hospital conveniado não era obrigado a oferecer o tratamento gratuitamente, mormente porque sequer fora requerida a transferência da paciente para um hospital público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, mantem-se a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento dos recursos, majora-se a verba honorária devida pelos réus ao patrono do Hospital-autor de 10% para 12% sobre o valor da causa e da condenação, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rodolfo César Milano
relator